

LEI MUNICIPAL Nº 848/18

de 24 de agosto de 2018.

Certifico que este documento foi  
Publicado no placar de avisos da  
Prefeitura, conforme legislação  
Municipal

Indiará-GO, 24/08/18

**“Dispõe sobre a Política Municipal de  
Educação Ambiental do Município de  
Indiará - GO e dá outras providências.”**

Frederico de Moraes Borges  
Secretário Mun. de Administração  
Decreto. nº 087/18

A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA - GO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei; aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1.** Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Indiará, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

**Art. 2.** Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade adquirem conhecimentos e valores sociais e desenvolvem competências e habilidades voltadas para a conservação do meio ambiente.

**Art. 3.** A educação ambiental é direito de todos, e é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4.** Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural;
- III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VI – o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 5.** São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Indiará:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável e politicamente atuante;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do meio ambiente;

VI – o incentivo a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII – o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VIII – o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, integrados ao ecoturismo, à gestão dos resíduos sólidos, ao saneamento ambiental, à gestão dos recursos hídricos, ao uso do solo, ao manejo dos recursos florestais, à administração de unidades de conservação, à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 6.** No âmbito da Política Municipal compete ao Poder Público promover:

I – a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II – a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais;

III – o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa.

**Art. 7.** A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

**Art. 8.** Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção de material educativo e sua ampla divulgação;

IV – acompanhamento e avaliação.

**Art. 9.** A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

I – a incorporação da temática ambiental na formação na especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

**Art. 10.** As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental.

**Art. 11.** Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriada, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Indiará.

**Art. 12.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I – educação básica, infantil e fundamental;

II – educação média e tecnológica;

III – educação superior e pós-graduação;

IV – educação especial.

Parágrafo único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementada ou apoiada pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

**Art. 13.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

**Art. 14.** A educação ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis.



Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 15.** Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações não-governamentais.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 16.** A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei.

**Art. 17.** À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I – definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II – definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III – participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área da educação ambiental;

IV – acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política Municipal de Educação Ambiental;

V – articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal.

**Art. 18.** A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Indiará deverá consignar em seu orçamento recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**DIVINO MARQUES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal